



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.223 - RN
(2013/0389688-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILSON GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso de embargos de divergência quando o embargante não providencia o recolhimento das custas judiciais.
2. A isenção prevista no art. 18 da Lei 7.347/85 aplica-se apenas à parte autora da ação civil pública. Precedentes.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.223 - RN
(2013/0389688-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILSON GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por NILSON GUEDES DE CARVALHO contra decisão do Min. Presidente do STJ, que julgou deserto os embargos de divergência que interpusera.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o art. 18 da Lei 7.347/85 dispensa as partes do recolhimento das custas judiciais na ação civil pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.347.223 - RN
(2013/0389688-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILSON GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fl. 685):

A petição dos embargos de divergência foi recebida na Secretaria deste Tribunal desacompanhada do comprovante de pagamento de custas, nos termos da certidão de fl. 678.

À vista disso, julgo deserto o recurso, com fulcro no art. 511, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 21, inciso XIII, alínea e, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o recurso de embargos de divergência é deserto, pois o agravante não recolheu as custas previstas na Resolução STJ n. 4/2013, conforme atesta a certidão de e-STJ fl. 678.

Ressalte-se, outrossim, que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a isenção prevista no art. 18 da Lei 7.347/85 aplica-se apenas à parte autora da ação civil pública, não beneficiando, portanto, o ora agravante. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.221.756/RJ, Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/09/2012 e EDcl no AgRg nos EREsp 1.003.179/RO, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 07/06/2011.

Logo, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0389688-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.347.223 / RN**

Números Origem: 1040251676 20090127860 20090127860000100 20090127860000200 201102634342

EM MESA

JULGADO: 19/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NILSON GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.